



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001735-21.2013.815.0131

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras
Relatora : Desa Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB 211.648-A)
Apelada : Adriana Maria Sulpino
Advogado : Valdecy Fernandes da Silva Neto (OAB/PB 13.837)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO DEMANDADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A negativação creditícia sem comprovação do legítimo vínculo negocial entre as partes, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela empresa.

- Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da negativação.

- A indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em desprover o recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta **pelo Banco do Brasil S/A** contra sentença, fls. 159/160v, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por **Adriana Maria Sulpino**.

A sentença acolheu o pedido inicial, para declarar nulo o contrato de abertura de conta corrente junto à agência 1812 do Banco do Brasil, reconhecendo a inexistência dos débitos gerados em nome da autora referente à emissão de 08 cheques oriundos do referido negócio jurídico. Condenou a demandada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Nas razões do apelo, fls. 168/181, o recorrente aduz que não houve nenhuma conduta ilícita por parte do Banco, tampouco falha na prestação de serviço, não restando configurado o dano moral.

Sustenta que não foi correta a inversão do ônus probatório, pois a autora tinha amplas possibilidades de provar o alegado e não o fez.

Requer, assim, o provimento do apelo, objetivando a improcedência do pedido indenizatório ou, subsidiariamente, que seja reduzido o seu *quantum*, com a modificação da sucumbência.

Contrarrazões, fls. 191/196, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 201/205, opinou pelo prosseguimento do apelo, sem manifestar-se quanto ao mérito recursal

É o relatório.

VOTO

Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Contam os autos que a autora dirigiu-se a uma loja do comércio local a fim de adquirir determinado bem de consumo, contudo foi informada da impossibilidade de realizar a contratação, em razão de seu nome encontrar-se negativado junto ao SERASA/SPC.

Ao consultar os órgãos de proteção ao crédito, constatou-se que a inscrição se dera em razão de restrição creditícia realizada pela demandada, por conta da devolução de 08 cheques, emitidos através de uma conta corrente em nome da autora, em agência situada na cidade de São Paulo-SP, embora a promovente tenha afirmado incisivamente que nunca celebrou contrato nem possui qualquer vínculo com o Banco demandado.

Em face das alegações e do amplo acervo documental juntado pela autora, a instituição financeira nada comprovou, limitando-se a vagas alegações.

No presente caso, diante da aplicação das normas do CDC, o ônus da prova pertencia à instituição financeira, devendo ela ter demonstrado que a autora celebrou o contrato cuja existência não reconheceu e rechaçou de forma veemente, com documentos. Como dito, diante do acervo juntado pela promovente, o apelante nada juntou.

Mostra-se incontestado a indevida negativação do nome da autora, fls. 22, em razão de dívida por ela não assumida, oriunda de contrato que não celebrou, caracterizando, assim, a responsabilidade civil do réu, em razão de falha na prestação do serviço, conforme prevê o art. 14 do CDC.

No caso, dúvida não há de que a atitude da apelante se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e imediata o ato de não ter tomado as devidas cautelas, a ponto de permitir, ao que tudo indica, que um terceiro tenha se valido dos dados de identificação da autora para abrir uma conta corrente e emitir diversos cheques sem fundo no Estado de São Paulo.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria:

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. ORIENTAÇÕES REITERADAS DO TJCE, STJ E STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 **O banco não se desincumbiu**

do ônus que lhe competia de comprovar a regularidade do contrato impugnado. Assim, prevalece a alegação do autor de que o contrato impugnado foi realizado por terceiro, mediante fraude, em seu nome. 2. Ademais, é cediço que o vínculo estabelecido entre as partes é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo (artigos 2º e 3º), devendo-se assegurar a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, mediante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Nessa toada, o promovido não se desincumbiu do ônus de provar que celebrou contrato de empréstimo com a ciência e anuência do apelante. Houve falha na prestação do serviço por parte do banco, que não teve uma postura mais cautelosa no momento da contratação, deixando de atentar para a possibilidade de fraude ou de falsificação de assinatura, o que caracteriza negligência, ensejando o dever de indenizar. A responsabilidade pelo fato danoso deve ser imputada ao recorrido com base no [art. 14](#) do CDC e na [Súmula 479](#) do STJ. 3. Outra consequência da declaração de nulidade dos contratos é o retorno ao status quo ante, devendo ser restituídos os valores descontados do benefício do autor, mas na forma simples, pois a devolução em dobro dependeria da comprovação de má-fé pela instituição financeira. 4. Quanto ao valor da condenação referente aos danos morais estipulada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), este não se mostra desproporcional ao dano causado, estando compatível com o entendimento aplicado por esta egrégia Corte. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar a repetição de indébito na forma simples. (Apelação nº 0165517-90.2015.8.06.0001, 2ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Teodoro Silva Santos. j. 18.10.2017). destaquei

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATOS NÃO CELEBRADOS PELO AUTOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO

CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO QUANTUM. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DESDE O ARBITRAMENTO. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. I - **Tratando-se de ação de indenização por danos morais em que o autor afirma a inexistência de débito apto a justificar a inserção em cadastro de inadimplentes, é ônus dos réus, pretensos credores, provarem a existência de vínculo contratual.** II - **A inscrição em cadastro de devedores de pessoa que sequer celebrou contrato configura ato ilícito apto a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.** III - O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, ou seja, para sua configuração basta a prova da ocorrência do fato ofensivo. IV - A indenização deve ser fixada com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas. V - A correção monetária e os juros de mora incidem desde o arbitramento. VI - Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV do CPC/2015. VII - Em atenção ao Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, deixo de estipular honorários advocatícios para a presente fase recursal, visto tratar-se de apelo interposto contra decisão publicada antes de 18.03.2016. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (Apelação Cível nº 423910-21.2014.8.09.0051 (201494239108), 6ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Jeova Sardinha de Moraes. unânime, DJe 22.06.2016). destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DOCUMENTO E ASSINATURA FALSIFICADOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR ADEQUADO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO

INICIAL. EVENTO DANOSO. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO EM PARTE E SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO. **O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 479, firmou posicionamento no sentido de que, ainda que a fraude seja de impossível constatação, esta se mostra previsível e, por isso, relacionada ao próprio risco inerente à atividade praticada pela instituição financeira, não sendo hábil a afastar a responsabilidade do banco. O dano moral é presumível em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.** A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que a indenização por danos morais possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além de caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida. Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". (TJMG; APCV 1.0002.13.002273-0/001; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 15/06/2015; DJEMG 22/06/2015) destaquei

RESPONSABILIDADE CIVIL. **Banco. Fraude. Empréstimo feito por terceiros. Indenização devida. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.** Incumbência do banco quanto à comprovação do fato extintivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Aplicação, ademais, do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral configurado, ante os transtornos e aflições decorrentes do fato. Indenização arbitrada em dez salários mínimos. Redução.

Inadmissibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; APL 1110968-86.2014.8.26.0100; Ac. 8605964; São Paulo; Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Fernando Sastre Redondo; Julg. 03/07/2015; DJESP 13/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO CRÉDITÍCIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC/SERASA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA NEGLIGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. - Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexa causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata o ato de não ter tomado as devidas cautelas na conferência dos documentos do tomador do empréstimo, a ponto de permitir, ao que tudo indica, que um estranho tenha se valido dos dados de identificação da cliente e firmar, indevidamente, um contrato de empréstimo. - Se, de um lado, a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem. Estando a sentença em desconformidade com tais paradigmas, o valor da condenação deve ser majorado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00096491120138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 20-10-2015)

Com relação ao dano moral, cumpre registrar que, em conformidade com a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios, é dispensável a sua prova objetiva, por ser presumido. Cuidando-se de inscrição de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do

dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição de forma indevida.

No que concerne ao *quantum*, a referida indenização não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter preventivo e de justa composição.

Portanto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, tenho que a reparação indenizatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) merece ser mantida.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 25 de janeiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA